

Câmara Municipal de Muriaé

Praça Coronel Pacheco de Medeiros, 238, Centro, Muriaé, MG
www.camaramuriae.mg.gov.br

PARECER DAS COMISSÕES CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ/MG, NOS TERMOS DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA LEGISLATIVA

PROJETO LEI Nº 047/2018

Protocolo nº: 058/2018

Data: 06/06/2018

Parecer: 08/05/2018



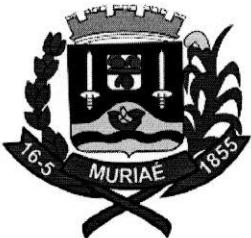
Objeto: Regula no âmbito municipal a aplicação do art. 55, inciso IV e o art. 56, inciso II da Lei nº 8666/93, obrigando a utilização do seguro-garantia de execução de contratos públicos de obras e de fornecimento de bens ou de serviços, denominando asse modalidade e aplicação de Lei, como Seguro Anti Corrupção e da outras providências.

Autor: Elvandro Maciel da Silva

A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça e a Comissão Administração Pública da Câmara Municipal de Muriaé/MG, constituída dos Vereadores que subscrevem ao final, no uso de suas atribuições legais e regimentais, notadamente com fundamento nos arts. 72, VI, II e alíneas e artigos 160, e 170 do Regimento Interno desta Casa Legislativa e demais disposições constitucionais e legais pertinentes, assim se manifestam:

1 - QUANTO AO QUORUM EXIGIDO PARA VOTAÇÃO

Em seus Arts. 219, 221, 222 e 223 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Muriaé/MG, dispõe sobre o *quorum* exigido para votação das várias espécies de projetos de lei, dai se concluindo que a matéria apresentada insere-se



Câmara Municipal de Muriaé

Praça Coronel Pacheco de Medeiros, 238, Centro, Muriaé, MG
www.camaramuriae.mg.gov.br

entre aquelas cujo *quorum* é **maioria simples**, ou seja, atingido o limite mínimo para dar início à sessão legislativa, a maioria simples equivale ao número inteiro imediatamente maior que a metade dos presentes àquela sessão.

2 - QUANTO AO MÉRITO DO PROJETO

O Projeto de Lei nº 047 de 06/04/2018 que *Regula no âmbito municipal a aplicação do art. 55, inciso IV e o art. 56, inciso II da Lei nº 8666/93, obrigando a utilização do seguro-garantia de execução de contratos públicos de obras e de fornecimento de bens ou de serviços, denominando asse modalidade e aplicação de Lei, como Seguro Anti Corrupção e da outras providências*, carece ser analisado com base nos fundamentos a seguir.

Da competência e iniciativa

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequada perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e autorizada pela Competência Concorrente entre a União Federal e Municípios prevista no artigo 23 da Constituição Federal.

Artigo 30 : ".Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Ora, a matéria veiculada não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a



Câmara Municipal de Muriaé

Praça Coronel Pacheco de Medeiros, 238, Centro, Muriaé, MG
www.camaramuriae.mg.gov.br

Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal).

Nesta toada, entendemos que quando se trata de competência privativa do Município, estamos diante de uma iniciativa concorrente, traduzida pela competência que a Constituição Federal garante a mais de uma pessoa ou órgão para apresentação de Projeto de Lei.

Sob esta ótica, a fim de dirimir eventuais dúvidas quanto a vícios de iniciativa para propor tal projeto, temos que o assunto tratado é de competência do Município.

Da Legislação vigente

Como já destacado acima a fim de dirimir eventuais dúvidas quanto a vícios de iniciativa para propor tal projeto, temos que o assunto tratado é de competência privativa do Município, encontrando amparo no art. 6º, incisos I, da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

Art. 6º - **Ao Município compete** prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, **privativamente**, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de interesse local; (q.n)

Autonomia dos Municípios

Destarte, faz-se necessário delimitar a autonomia municipal para instituir o referido procedimento. Por autonomia pode-se entender a faculdade cominada pela Constituição Federal a determinado ente político em editar suas próprias



Câmara Municipal de Muriaé

Praça Coronel Pacheco de Medeiros, 238, Centro, Muriaé, MG
www.camaramuriae.mg.gov.br

normatizações legislativas, dispor sobre seu governo e organizar-se administrativamente.

Corolário lógico desta autonomia vem contido no limite delineado pela própria Constituição.

No caso dos Municípios referida autonomia surge nos artigos 29 e 30, da Constituição Federal. Aires Franco Barreto, nos ensina:

O princípio da autonomia municipal expressa-se, especialmente, pelas disposições veiculadas nos arts. 29 e 30, da Constituição Federal. O primeiro deles contempla a autonomia política, outorgando ao Município o direito à eleição de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores (inciso I), enquanto o art. 30, por seu inciso I, ao atribuir aos Municípios competência para legislar sobre assunto de interesse local, confere-lhes autonomia administrativa. Esse mesmo dispositivo, em seu inciso III, ao conceder-lhes competência para instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, contempla a autonomia financeira (*in*, BARRETO, Aires Franco. ISS na Constituição e na Lei. São Paulo: Dialética, 2003, p. 9).

Tem-se, pois, nesses preceitos, o tripé que demarca a latitude da autonomia municipal: autonomia política, administrativa e financeira.

Verifica-se assim que a autonomia municipal é plena no exercício de suas funções como disposto no presente projeto. Daí se depreende que cada entidade municipal pode, dentro do âmbito de sua competência, legislar sobre fato e normas relativas a administração.

Assim, não há óbice ao presente projeto, eis que, compete aos Municípios praticarem os atos que melhor lhe aprouver, devendo apenas ser observado as limitações constitucionais e infraconstitucionais.

Cabe ao Poder Legislativo nesta oportunidade normatizar todos os aspectos procedimentais adequados à Administração, para tanto, é mister que atentem para



Câmara Municipal de Muriaé

Praça Coronel Pacheco de Medeiros, 238, Centro, Muriaé, MG
www.camaramuriae.mg.gov.br

conteúdos técnicos, a fim de coadunar tais aspectos com as normas do ordenamento de regência.

Da análise do presente projeto

É louvável destacar que existe um projeto de Lei em trâmite na Câmara Federal que *altera toda legislação envolve licitações e ainda traz a adequação do seguro-garantia a presente lei.*

O projeto em análise **regulamenta normas da administração pública municipal quanto a participação em processo licitatório e a necessidade de contratação do seguro-garantia.**

Pelas Comissões o projeto deve sofrer algumas emendas (em destaque):

a) Preambulo

Dispõe sobre a aplicação do âmbito municipal do art. 55, inciso IV e o art. 56, inciso II da Lei nº 8666/93, obrigando a utilização do seguro-garantia de execução de contratos públicos de obras e de fornecimento de bens ou de serviços, denominando asse modalidade e aplicação de Lei, como Seguro Anti Corrupção e da outras providências.

b) Art. 1º

É obrigatória a contratação do seguro-garantia de execução de contrato pelo tomador em favor do Poder Público, em prazo estipulado pela autoridade administrativa, em todos os contratos públicos (...)



Câmara Municipal de Muriaé

Praça Coronel Pacheco de Medeiros, 238, Centro, Muriaé, MG

www.camaramuriae.mg.gov.br

Veja-se que o presente projeto cria algumas regras, com a finalidade proteger a administração pública. A garantia de execução contratual, exigida apenas do vencedor do certame licitatório, tem por escopo, consoante afirmamos linhas atrás, garantir que o contrato será executado nos termos em que fora pactuado, isto é, a exigência de prestação de garantia objetiva assegurar que o contratado efetivamente cumpra as obrigações contratuais assumidas, tornando possível à Administração a rápida reposição de eventuais prejuízos que possa vir a sofrer em caso de inadimplemento. Pois bem. A legislação de regência permite que a Administração Pública exija do vencedor do certame a prestação de garantia de execução contratual.

Assim sendo, consoante o texto, a mensagem do referido projeto, não vislumbramos qualquer óbice com relação à proposta legislativa.

3 - DA CONCLUSÃO FINAL

Portanto, resta a esta Edilidade, igualmente comprometida com os interesses coletivos, apoiar todas as ações que dêem suporte ao desenvolvimento do município de Muriaé.

Em análise ao projeto, verifica-se que foi eleito o expediente legislativo correto, bem como, observada a competência para iniciativa de lei, além de atender aos requisitos de constitucionalidade formal e material, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Considerando todo o exposto a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça e a Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Muriaé/MG ao apreciarem o Projeto de Lei nº 047 de 06/04/2018, nos termos regimentais e legais, e, com base em todas as argumentações aqui expendidas, reconhece ser este **CONSTITUCIONAL E LEGAL**.

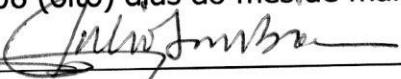


Câmara Municipal de Muriaé

Praça Coronel Pacheco de Medeiros, 238, Centro, Muriaé, MG
www.camaramuriae.mg.gov.br

No que tange ao mérito, cabe tão somente aos vereadores no uso da sua função legislativa, verificarem a **VIABILIDADE OU NÃO DA APROVAÇÃO** inclusive em 2º votação, mesmo sem a apresentação de emendas no referido projeto, eis que o parecer não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos edis.

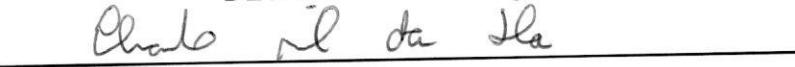
Do Plenário da Câmara Municipal de Muriaé/MG para apreciação pelos Exmos. Srs. Edis, aos 08 (oito) dias do mês de maio de 2018.



JULIO CESAR SIMBRA SOARES



DEVAIL GOMES CORRÊA

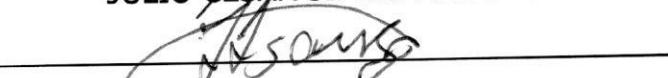


ELVANDRO MACIEL DA SILVA

JOEL MORAES DE ASEVEDO JUNIOR - SUPLENTE
Comissão de Constituição, Legislação e Justiça



JULIO CESAR SIMBRA SOARES



IVANIR JOSÉ DE SOUZA



DEVAIL GOMES CORRÊA

HELENA FRANCISCA DE OLIVEIRA CARVALHO - SUPLENTE
Comissão de Administração Pública



Câmara Municipal de Muriaé

Praça Coronel Pacheco de Medeiros, 238, Centro, Muriaé, MG
www.camaramuriae.mg.gov.br

A análise da Constitucionalidade e Legalidade do projeto foi feita exclusivamente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça. O Parecer exarado pelas Comissões, SMJ, obedece as normas Regimentais e a Lei Orgânica do Município.

Muriaé/MG, 08 de maio de 2018.

Francisco Carvalho Correa

Diretor Jurídico

OAB/MG 99693



Câmara Municipal de Muriaé

Praça Coronel Pacheco de Medeiros, 238, Centro, Muriaé, MG
www.camaramuriae.mg.gov.br

PARECER DA COMISSÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ/MG, NOS TERMOS DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA LEGISLATIVA

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Muriaé/MG, constituída dos Vereadores que subscrevem ao final, no uso de suas atribuições legais e regimentais, notadamente com fundamento no art. 76, II e observando o disposto no art. 211 do Regimento Interno.



I – DO ASPECTO REGIMENTAL

Observa-se o disposto no art. 170, do Regimento Interno:

Art. 170. Lido em Plenário, o projeto será distribuído às Comissões Permanentes, que cuidarão de apresentar parecer à Mesa, sendo que, tendo assim ocorrido, o projeto será incluído na ordem do dia para discussão e votação, conforme segue:

§ 1º - Em regra, os projetos de lei e de resolução passam por 03 (três) votações;

§ 2º. No Plenário o projeto é submetido à 1ª (primeira) discussão, podendo ser:

- a) rejeitado;
- b) **aprovado, sem emendas;**
- c) aprovado, com emendas das Comissões;
- d) receber emendas, subemendas ou substitutivos em Plenário.

I - Se o Projeto é rejeitado seguirá para a Secretaria da Câmara para arquivamento;

II - Na hipótese de ser aprovado sem emendas, será enviado à Mesa Diretora para, nas reuniões subsequentes, ir à 2ª e 3ª votações;

III - Se for aprovado com emendas das Comissões, será enviado à Comissão de Redação para elaboração de cópia da redação do vencido, ou seja, a nova redação do projeto com as emendas aprovadas no 1º (primeiro) turno de votação, para que este retorne ao Plenário;

§ 3º - Havendo apresentação de emendas em Plenário, o Projeto sairá da pauta, sendo remetido, com as emendas, às Comissões Permanentes competentes, após o que, emitidos os pareceres, retornará à Ordem do Dia para apreciação pelo Plenário;



Câmara Municipal de Muriaé

Praça Coronel Pacheco de Medeiros, 238, Centro, Muriaé, MG
www.camaramuriae.mg.gov.br

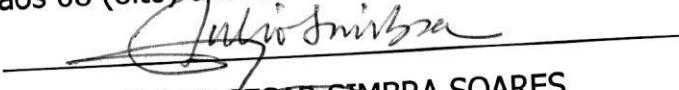
§ 4º - O projeto que receber emendas em Plenário retornará às comissões e voltará à pauta ainda em 1ª (primeira) discussão, podendo ser:
a) aprovado com emendas, hipótese em que será enviado à Comissão de Redação para elaboração da redação do vencido;
b) aprovado, tendo as emendas rejeitadas, seguirá para a Secretaria para ir à 2ª discussão e votação.

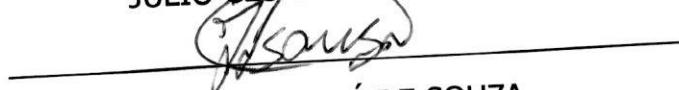
II – DAS EMENDAS APRESENTADAS

Com base em todos os aspectos acima delineados compete a Câmara após a apresentação do Poder Executivo apreciá-lo, e achando necessário, aperfeiçoá-lo, poderá ser apresentada emenda, todavia, na análise do presente projeto não ocorreu a apresentação de emenda.

No que tange ao mérito em 2ª votação, cabe tão somente aos vereadores no uso da sua função legislativa, verificarem a **VIABILIDADE OU NÃO DE APROVAÇÃO DO PROJETO**, eis que o parecer não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos edis.

Do Plenário da Câmara Municipal de Muriaé/MG para apreciação pelos Exmos. Srs. Edis, aos 08 (oito) dias do mês de maio de 2018.


JULIO CESAR SIMBRA SOARES


IVANIR JOSÉ DE SOUZA


DEVAIL GOMES CORRÊA

HELENA FRANCISCA DE OLIVEIRA CARVALHO - SUPLENTE
Comissão de Administração Pública



Câmara Municipal de Muriaé

Praça Coronel Pacheco de Medeiros, 238, Centro, Muriaé, MG
www.camaramuriae.mg.gov.br

PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO E ASSUNTOS DIVERSOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ/MG

A Comissão de Redação e Assuntos Diversos, da Câmara Municipal de Muriaé/MG, constituída dos Vereadores que subscrevem ao final, no uso de suas atribuições legais e regimentais, notadamente com fundamento nos arts. 72, III, assim se manifesta:

I – DO ASPECTO REGIMENTAL

Deve ser observado o §5º do art. 170:



§5º - No Plenário o Projeto é submetido à 2ª (segunda) discussão, seguindo-se as mesmas possibilidades do § 2º, alíneas 'a', 'b', 'c' e 'd', c/c incs. I, II e III, sendo que, feita a 3ª (terceira) votação, a de redação final, retornará à Secretaria da Câmara para o envio ao Poder Executivo.

II - DA REDAÇÃO FINAL DA PROPOSIÇÃO

Ao analisar o presente projeto pela Comissão ao final subscrita verificou a redação do presente projeto.

III - PARECER FINAL

Este é o parecer final da Comissão de Redação e Assuntos Diversos, para a publicação da presente lei, como deliberado pelo plenário da Câmara Municipal em segunda votação.

Do Plenário da Câmara Municipal de Muriaé/MG para apreciação pelos Exmos. Srs. Edis, aos 08 (oito) dias do mês de maio de 2018.



Câmara Municipal de Muriaé

Praça Coronel Pacheco de Medeiros, 238, Centro, Muriaé, MG
www.camaramuriae.mg.gov.br

MIRIAM FACCHINI BARBOSA

[Signature]
IVANIR JOSÉ DE SOUZA

[Signature]
VANDERLEI LUIZ LOPES

[Signature]
DEVAIL GOMES CORREA - SUPLENTE

Comissão de Redação e Assuntos Diversos